



PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7232/2025

Processo Eletrônico TC/001324/2018

Assunto Representação – Representação em face do edital de Concorrência nº 001/SMT/2018, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital.

Proc. Externo 6020.2017/0001656-9

Conselheiro Eduardo Tuma

Instância 1ª Instância

Observações Pedese o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 61 em 18/12/2024, cuja ata foi publicada no DOC de 20/03/2025, pág(s). 355-364, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Ricardo Texeira

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fc



ACO-UTR-200/2025

Processo - TC/001324/2018
(Tramitam em conjunto os processos TC/001324/2018 e TC/001142/2018)
Representante - Vereador Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto - Representação interposta em face do Edital da Concorrência 01/SMT/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA.
SMT. SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO
DIGITAL. 1. Perda do objeto. Certame revogado.
CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001324/2018 e TC/001142/2018, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, uma vez que formulada por representante do Poder Legislativo Municipal, detentor, portanto, de legitimidade para se dirigir a esta Corte, declarando prejudicada a sua análise, ante a perda superveniente do objeto, em razão da revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o atendimento do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Cód. 042 (Versão 06)

1

Assinado digitalmente
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM
Data: 26/03/2025
18:58:18 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 31/03/2025
15:17:34 -03:00
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**Itens 21 e 22 – Pleno**

21)TC 1.324/2018 - Vereador Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Representação** interposta em face do edital da Concorrência 01/SMT/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (CJG)

22)TC 1.142/2018 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/SMT/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CJG)(Tramitam em conjunto os TCs 1.324/2018 e 1.142/2018)(Itens englobados – 21 e 22)

Interessados: Vereador Antônio Donato Madormo e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO**TC nº 1.142/2018:**

Trata o presente de acompanhamento do Edital de licitação na modalidade Concorrência nº 001/SMT/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes nos Anexos I a XIV do Edital, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 19.323.977,18 (dezenove milhões trezentos e vinte e três mil novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

À peça 01, consta o Relatório de Acompanhamento de Edital nº 001/SMT/2018 formulado pela **Secretaria de Controle Externo – SCE** com a seguinte conclusão:

4 - CONCLUSÃO

Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital da Concorrência nº 01/SMT/18, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes nos Anexos I a XIV do Edital, pelo período de 12 (doze) meses, verificamos que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes infringências:

4.1- Reputa-se insuficiente o prazo consignado para a consulta ao edital (dez últimos dias de dezembro), não tendo sido atendido o desiderato do art. 1.º, caput, do DM 48.042/06, dados o ineditismo e a complexidade do objeto contratado. (subitem 3.2 deste relatório).

4.2 - Devem ser observadas as exigências do art. 16 da LC 101/00, vez que a contratação se estenderá além do presente exercício e pretende-se intensificar

(ampliar) as ações de educação de trânsito, bem como imprimir-lhes maior regularidade (subitem 3.6 deste relatório).

4.3 - O edital deve ser revisto a fim de contemplar as disposições relativas ao procedimento de contratação de serviços de publicidade contidas na LF 12.232/10, (subitem 3.8 deste relatório).

4.4 - Vez que não foi atendida a recomendação condicionante da aprovação pelo parecer jurídico previamente à publicação da versão final do edital e, ainda, considerando a ausência de menção à aplicação da LF 12.232/10, consideramos não atendido o disposto no parágrafo único do art. 38 da LF nº 8.666/93. (subitem 3.9 deste relatório)

4.5 - O parcelamento do objeto sem o fracionamento da despesa, nos casos técnica e economicamente viáveis, é obrigação do Administrador, nos termos do art. 23, §1º da LF 8.666/93 (subitem 3.12 deste relatório).

4.6 - A ausência de informações suficientes, expostas de forma precisa, clara e objetiva, para que os interessados elaborem suas propostas, infringe o art. 6º, II da LF 12.232/10. Alternativamente, considera-se que o objeto não se encontra claramente definido, desatendendo o disposto no art. 40, I da LF 8.666/93. (subitem 3.12.1 deste relatório).

4.7 - Devem ser excluídos do edital os itens de serviço que não são pertinentes ao objeto licitado, em especial os que se relacionam ao gerenciamento de recursos de tecnologia da informação e à assessoria de imprensa, por ofensa ao §2º do art. 2º da LF 12.232/10 (subitem 3.12.1 deste relatório).

4.8 - Cabe à SMT impor limitações em relação a quais dados poderão ser obtidos pela contratada, garantindo que não sejam compartilhados com terceiros, que tenham utilização econômica ou subsidiem campanhas de outra natureza, em atenção ao art. 3º, parágrafo único da LF 12.232/10, bem como aos arts. 7º, VII, e 11 da LF 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Deve ser garantido, ainda, o consentimento informado dos usuários acerca dos dados coletados nos termos do art. 7º, IX, LF 12.965/14 (subitem 3.12.1 deste relatório).

4.9 - A inclusão de serviço de arquivamento de qualquer material que não tenha pertinência com o objeto dessa contratação (campanhas de educação de trânsito) é indevida e infringe o art. 2º da LM nº 14.488/07 e o art. 6º do DM nº 49.399/08 (subitem 3.12.1 deste relatório).

4.10 - A pesquisa mercadológica apresenta vícios de consulta e metodologia que ferem o princípio da indisponibilidade do interesse público, demonstrando ausência de zelo com os recursos públicos a serem utilizados nessa contratação, colocando a Administração Municipal em condição de vulnerabilidade e sob risco de futuro prejuízo ao erário a depender das condições de execução do ajuste, em ofensa ao art. 6º, IX, 'f' da LF 8.666/93 (subitem 3.12.2 'a' deste relatório).

4.11 - O objeto inclui serviços tanto de criação quanto de manutenção e monitoramento, reputa-se necessário que os itens da planilha de preços reflitam esta particularidade, evitando-se o pagamento mensal de atividades que serão executadas somente uma vez e monitoradas nos meses subsequentes. A

distorção verificada em alguns itens poderá onerar o contrato caso ocorra sua prorrogação. (subitem 3.12.2 'b' deste relatório).

4.12 - Verifica-se a ausência de definição das campanhas de educação de trânsito, bem como a ausência de justificativas técnicas fundamentadas para as quantidades de serviços e produtos definidas na planilha orçamentária, a inexistência de cronograma físico-financeiro para as ações pretendidas com seus respectivos custos e a inclusão de itens à planilha orçamentária com sobreposição de escopo entre si ou sem pertinência com o objeto pretendido para essa contratação, o que compromete o orçamento de referência, em infringência ao art. 7º, §2º, II da Lei Geral de Licitações, sob risco prejuízo ao erário e às disposições da LF nº 12.965/14 e ao art. 2º da LM nº 14.488/07 (subitem 3.12.2 'b' deste relatório).

4.13 - Há infringência ao art. 72 da LF 8.666/93, vez que não foram definidos os serviços passíveis de subcontratação (subitem 3.13 deste relatório).

4.14 - As condições de prestação dos serviços não apresentam detalhamento suficiente para o bom desempenho das atividades pela contratada, por não contar com diretrizes mínimas para elaboração/emissão das OS's, nem detalhamento das dependências da SMT que serão disponibilizadas para execução dos serviços, em infringência ao inciso IX do art. 6º da LF 8.666/93 (subitem 3.14 'a' deste relatório).

4.15 - As normas de fiscalização do contrato não estão bem definidas no Edital, em infringência ao art. 6º, IX, alínea e da LF nº 8.666/93 (subitem 3.14 'b' deste relatório).

4.16 - A previsão de se aplicar o "Indicador de desempenho pela avaliação da fiscalização" no momento da medição dos serviços não encontra respaldo legal, devendo a Origem atentar para outros mecanismos passíveis de serem usados para que o ajuste seja executado a contento (subitem 3.14 'c' deste relatório).

4.17 - Em decorrência das deficiências apontadas em relação ao objeto e das inconsistências dos quantitativos definidos, não é possível verificar se a qualificação técnica disposta no edital se mostra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exige o art. 30 da LF 8.666/93 (subitem 3.15.2 deste relatório).

4.18 - Reputa-se necessária a comprovação de regularidade fiscal também por empresa sediada em outro município, em atendimento ao disposto no art. 29, III, da LF 8.666/93 (subitem 3.15.3 deste relatório).

4.19 - A exigência para fins qualificação econômico-financeira disposta no edital não é isonômica e não se encontra justificada, inclusive no que tange à equivalência das avaliações alternativas propostas (subitens 4.6.1.3.4 e 4.6.1.3.5), em infringência ao art. 3º e ao §5º do art. 31, ambos da LF 8.666/93. Também em observância ao princípio do tratamento isonômico aos licitantes, deve ser suprimida a possibilidade de atualização de valores prevista no subitem 4.6.1.3.5 do edital (subitem 3.15.4 deste relatório).

4.20 - A identificação das licitantes na proposta técnica fere os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, frustrando até mesmo a escolha da melhor técnica, que é o objetivo do tipo de licitação adotado (art. 3º da LF 8.666/93). A previsão ofende ainda a LF 12.232/10, que veda a identificação do licitante antes do encerramento da avaliação técnica, nos termos dos incisos IV, XII e XII do art. 6º (subitem 3.16 deste relatório).

4.21 - O procedimento previsto no art. 48, §3º da LF 8.666/93 não deve ser aplicado a este certame, vez que qualquer ajuste na proposta técnica pode redundar em revisão da proposta comercial, exigindo reavaliação integral das propostas, de forma que não se justifica o afastamento de terceiros interessados (subitem 3.16 deste relatório).

4.22 - O edital deverá ser revisado, a fim de atender às disposições da LF 12.232/10, específica para contratações de objetos desta natureza, devendo ser corrigidas as disposições indicadas no relatório, de forma a afastar a subjetividade dos critérios de julgamento e a consequente possibilidade de direcionamento do certame, garantindo sua isonomia (subitem 3.16 deste relatório).

4.23 - A garantia deve ser calculada sobre o valor efetivamente contratado, nos termos do §2 do art. 56 da LF 8.666/93 (subitem 3.17 deste relatório).

4.24 - A previsão relativa ao reajuste (cláusula 4.5 da minuta contratual) contraria o inciso XI do art. 40 da LF 8.666/93 e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, XXI da CF (subitem 3.19 deste relatório).

4.25 - A permissão de extensão do prazo contratual infringe o art. 57 da LF 8666/93, e esse item do Edital necessita ser revisto (subitem 3.20 deste relatório).

Ademais, recomenda-se:

- que a SMT promova a juntada da integralidade dos documentos relativos à licitação, a fim de dar integral cumprimento ao art. 38 da LF 8.666/93 (subitem 3.3 deste relatório);
- o estabelecimento de preços unitários máximos ou parâmetros objetivos para fins de classificação das propostas de preços das licitantes. (subitem 3.12.2 deste relatório);
- revisão da previsão do subitem 5.8 do Anexo II e da cláusula nona da minuta contratual, relativas à gestão e fiscalização do contrato com participação da SECOM (subitem 3.14 'a' e 'b' deste relatório).
- revisão das penalidades nos termos consignados no tópico próprio (subitem 3.18 deste relatório).

Entendemos que cumpre à SMT a apuração de possível irregularidade no certame, bem como de eventual responsabilidade de agente público, tendo em vista o teor do pedido de esclarecimento da empresa STEFANINI – Sr. Moisés



Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

Lincoln da Silva Braz conforme publicação no DOC de 22.02.18 (p. 67) (Subitem 3.3 deste relatório).

Por fim, cumpre consignar que a abertura inicialmente prevista para 27.02.18 foi redesignada para 13.03.18, às 10H.

Após a manifestação da Origem (peça 03), a **Auditoria** apresentou novo relatório (peça 05 - 09.05.2018) no qual concluiu o seguinte:

3. CONCLUSÃO

À luz do material acrescido pela SMT, conclui-se que o Edital de Concorrência nº 001/SMT/2018 não reúne condições de prosperar em virtude da reiteração de todas as infringências consignadas em nosso relatório original. Reputa-se esclarecida a solicitação de apuração de possível irregularidade, tendo em vista as informações prestadas pela Controladoria Geral do Município (CGM).

Sobre os questionamentos formulados pelo Vereador Jair Tatto acerca da Concorrência em questão (peça 04), a Auditoria procedeu a resposta em novo relatório de análise, com o seguinte teor (peça 06 - 17.05.2018):

2. ANÁLISE

Responder-se-á aos questionamentos pela ordem formulada.

2.1. "[...] Diante do extenso quadro de necessidades da Cidade, este DD. Órgão analisou o custo do serviço a ser contratado?"

Comentários: Os custos estimados para a contratação foram analisados no âmbito do produto acompanhamento de edital, tanto sob a ótica orçamentária (item 3.6 do relatório, fls. 176v/177), quanto sobre a pertinência e a adequação dos preços adotados pela SMT para o orçamento de referência (itens 3.12.2 e 3.20 do Relatório – fls. 182/186 e 194v/195). Em breve síntese, concluiu-se que o orçamento de referência apresentava falhas em sua elaboração e que não há previsão de disponibilidades orçamentárias suficientes para a execução desse contrato a partir de 2019 (Conclusões 4.2, 4.10, 4.11, 4.12 e 4.25 – fls. 195v/198).

2.2. "A análise em curso neste Tribunal contempla avaliação sobre o andamento de outras atividades custeadas pelo Fundo como aumento de policiamento, obras de sinalização e reforma do conjunto semafórico?"

Comentários: A análise do relatório de fls. 172/198 foi realizada considerando a abrangência deste procedimento de fiscalização. Em relação a outras atividades custeadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (FMDT), anualmente é realizada a Auditoria Programada no FMDT, com o objetivo de verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados e se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e foram devidamente divulgados, abordando ainda a análise qualitativa da despesa. O relatório relativo ao exercício de 2017 encontra-se acostado aos autos do TC 281/18-85.

2.3. "Qual a natureza do sistema de comunicação a ser implantado pela Administração Municipal? O edital obedece aos parâmetros fixados pelo §1º do art. 37 da Constituição Federal que disciplina a publicidade oficial?"

Comentários: O presente edital visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (subitem 2.1 do edital), a fim de “atender demandas do Poder Executivo Municipal relacionadas ao tema trânsito e a questões correlatas” (fls. 102v/123).

No que tange à observância da delimitação imposta pelo art. 37, §1º da CF, consignouse no Relatório de Acompanhamento de Edital a presença de riscos de que as campanhas pudessem extrapolar o caráter educativo, informativo e/ou a temática proposta (educação de trânsito). Neste sentido, destacamos os seguintes trechos do tópico 3.12.1 relativo à análise do projeto básico (fls. 179v/182):

Inicialmente, **reputa-se vaga a expressão “tema trânsito e questões correlatas”, utilizada no Edital e Termo de Referência em diversas oportunidades, ao definir o conteúdo que deverá ser elaborado e divulgado pela contratada** (e.g. TR subitens 2.1, 6.1.2, 6.1.5, 6.6.4, 6.6.13, 6.7.1, 6.7.2, 6.9.1, 6.10, entre outros).

De forma geral, **não há definição do que a SMT entende como educação de trânsito, nem dos temas que pretende abordar, deixando de mencionar pontos importantes como experiências anteriores na área e até mesmo os objetivos e a duração da campanha.** Com efeito, o Briefing – Anexo I discorre acerca dos acidentes de trânsito e da importância da educação, mencionando como única diretriz para a elaboração das propostas que o público alvo seja o “segmento mais jovem do público”.

A lacuna pode levar ao desvirtuamento das peças publicitárias, vídeos, áudios, entrevistas e transmissões, elaboradas durante a destinação de recursos orçamentários vinculados por lei à educação de trânsito (o que ocorre em especial nos subitens 6.6.3, 6.6.4, 6.6.13 e 6.7.3, que tratam da produção e da transmissão ao vivo de entrevistas, depoimentos e pronunciamentos sem escopo determinado). [...]

O subitem 6.12.1, cuja descrição envolve “Execução de atividades gerenciais, tais como articulação e relacionamento com os principais porta-vozes do órgão e demais interlocutores para promoção das ações e programas do órgão junto aos diversos públicos de relacionamento em ambiente digital. Além de acompanhamento contínuo em reuniões estratégicas e eventos institucionais diversos (...)”, dificilmente pode ser entendido como uma mera ação voltada à educação de trânsito. **Ao mencionar a promoção de ações e programas do órgão, sem restringir a atuação no escopo da educação de trânsito, cria-se a possibilidade de utilização dos serviços contratados para fins ilegítimos no âmbito desta contratação.** (Grifo nosso)

2.4. “[...] No processo fiscalizatório ora instaurado há solicitação para que a Administração forneça os critérios objetivos destas contratações?”

Comentários: O relatório apontou falhas nos critérios de avaliação e julgamento das propostas, quanto à observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo (item 3.16 do Relatório - fls. 190v/192v).



Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

Quanto ao ponto, destacou-se a necessidade de revisão do edital a fim de atender às disposições da LF nº 12.232/10, bem como de correção das disposições indicadas, de forma a afastar a subjetividade dos critérios de julgamento.

3. CONCLUSÃO

Conforme exposto, os questionamentos apresentados pelo Vereador Jair Tatto foram respondidos no item 2 da presente análise, com base nas informações do Relatório de Acompanhamento de Edital.

À peça 07, a SMT apresentou esclarecimentos, os quais foram objeto de exame por parte da **Auditoria** que, em novo relatório, assim concluiu (peça 08 - 04.09.18):

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos esclarecimentos encaminhados pela SMT, consideramos superados os apontamentos **4.1, 4.9 e 4.19**, reiterando os apontamentos **4.2 a 4.8, 4.10 a 4.12 e 4.14 a 4.25**.

Em relação ao apontamento 4.13, o mesmo passa a ter a seguinte redação: **“Considera-se injustificada a admissibilidade de consórcio nos termos propostos pelo edital, em infringência ao art. 33 da LF 8.666/93, podendo frustrar o caráter competitivo do certame, em desacordo com o inc. I do parágrafo 1º do art. 3º do mesmo diploma (item 3.13 do relatório – fls. 186/186v)”**.

Ademais, reiteramos as seguintes recomendações:

- o estabelecimento de preços unitários máximos ou parâmetros objetivos para fins de classificação das propostas de preços das licitantes. (subitem 3.12.2 deste relatório);
- revisão da previsão do subitem 5.8 do Anexo II e da cláusula nona da minuta contratual, relativas à gestão e fiscalização do contrato com participação da SECOM (subitem 3.14 ‘a’ e ‘b’ deste relatório).
- revisão das penalidades nos termos consignados no tópico próprio (subitem 3.18 deste relatório).

Por fim, em relação ao apontamento 4.1, considerado superado, consignamos a seguinte recomendação: **“Que a SMT atente para a suficiência do prazo e a conveniência do período em que for realizar consulta pública para futuros editais.”**

À peça 68, a Origem encaminhou informações e documentos informando da revogação do certame, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) em sua edição de 13.02.2021.

À peça 79, os autos foram encaminhados à **Assessoria Jurídica** para manifestação sobre a incidência da prescrição, à luz das disposições da Resolução nº 10/2023.

À peça 80, a **AJ** apresentou seu parecer nos termos seguintes:

Destaca-se que a temática da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.

A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a AtriconIRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, tendo em vista o certame objeto da representação em tela ter sido revogado (conforme a informação constante na página 46 da peça 77), não há que se falar em pretensão condenatória ou ressarcitória enquanto eventual efeito de decisão que venha a ser tomada no presente feito, sobretudo tendo em vista a configuração da perda superveniente de seu objeto. Assim, entende-se como descabida a aplicação da Resolução nº 10/2023.

À peça 82, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** “(...) *ciente de todo o processado, reiterando sua promoção anterior, registra que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.*”

À peça 84, a **Secretaria Geral – SG**, assim se pronunciou:

Consoante se infere do processado, importante registrar que a Origem encaminhou informações e documentos acostados aos autos à peça 68, informando que o certame foi revogado, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), edição de 13.02.21 (fl. 4 da peça 68).

Nessa medida, considerando que o certame em objeto foi revogado (conforme a informação constante na página 46 da peça 77), não há que se falar em pretensão condenatória ou ressarcitória enquanto eventual efeito de decisão que venha a ser tomada no presente feito, sobretudo tendo em vista a configuração da perda superveniente de seu objeto. Assim, entende-se como descabida a aplicação da Resolução nº 10/2023.



Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

Portanto, tendo em vista que o Edital da Concorrência nº 001/SMT/2018 foi REVOGADO pela Origem, entendo, s.m.j., que a presente fiscalização realizada nestes autos, relativa ao respectivo Edital em questão, resta prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, entendo por PREJUDICADA a presente análise de Edital pela perda superveniente do objeto, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o relatório do TC 1142/2018.

TC nº 1.324/2018:

Trata o presente de Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madormo (peça 01), em face do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência, sob nº 01/SMT/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 19.323.977,18 (dezenove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

O Vereador Representante requer a esta Corte de Contas que proceda à análise do Edital de Concorrência nº 001/SMT/2018, por considerar haver indícios de irregularidades nas cláusulas deste instrumento convocatório, que ferem o princípio constitucional da isonomia, bem como o princípio da motivação, do julgamento objetivo da licitação e da economicidade.

A **Secretaria de Controle Externo – SCE**, através de sua **Coordenadoria V**, se manifestou nos autos com o seguinte informe (peça 01 - 20.02.2018):

Em atenção ao pedido, informamos acerca da autuação do TC 1.142/18-14 para Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 001/SMT/2018, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Edson Simões.

Destacamos que se encontra em elaboração, nesta Coordenadoria, o Relatório de Acompanhamento do referido Edital, no qual serão considerados os pontos aventados pelo requerimento do N. Vereador.

Consignamos que a abertura do certame foi designada para 27.02.18, às 10H.

À peça 02, em complemento à manifestação anterior, a **Coordenadoria V** informa que o TC 1.142/18 passou a tramitar em conjunto com o presente por se tratar de matéria conexa. Acrescenta que *“Naqueles autos foram apresentados esclarecimentos pela Origem às fls. 456/481v, analisados conforme manifestação de fls. 485/500v, que abordam as questões suscitadas no requerimento.”*



Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

Em nova manifestação, a **Coordenadoria V** prestou a seguinte informação (peça 07 – 02.03.2021):

Conforme informado na peça 72 do TC 1142/2018,

[...] em atendimento ao despacho na peça 63, a Origem encaminhou informações e documentos acostados aos autos à peça 68, informando que o certame foi revogado, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), edição de 13.02.21 (fl. 4 da peça 68).

Ante o exposto retornamos o presente, em prosseguimento, tendo vista a perda de objeto do TC 1142/2018, decorrente da revogação do Edital de Licitação – Concorrência nº 01/SMT/2018.

À peça 10, os autos foram encaminhados à **Assessoria Jurídica** para manifestação sobre a incidência da prescrição, com base nas disposições da Resolução nº 10/2023.

Em atendimento, a **AJ** assim se pronunciou (peça 11):

Destaca-se que a temática da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.

A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a AtriconIRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, tendo em vista o certame objeto da representação em tela ter sido revogado (conforme a informação constante na página 47 da peça 08), não há que se falar em pretensão condenatória ou ressarcitória enquanto eventual efeito de decisão que venha a ser tomada no presente feito, sobretudo tendo em vista a configuração da perda superveniente de seu objeto. Assim, entende-se como descabida a aplicação da Resolução nº 10/2023.

À peça 13, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM se manifestou nos termos seguintes:

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de todo o processado, reiterando sua promoção anterior, registra que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

À peça 15, a **Secretaria Geral** apresentou seu parecer nos termos seguintes:

Como destaque preliminar, por ser o Representante Vereador, entendo que a medida apresentada atende o disposto no art. 231 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual “poderia” ser conhecida.

Ainda preliminarmente, passo a análise da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.

(...)

Consoante se infere do processado, importante registrar que a Origem encaminhou informações e documentos acostados aos autos, informando que o certame foi revogado, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), edição de 13.02.21.

Nessa medida, considerando que o certame objeto da representação em tela foi revogado, não há que se falar em pretensão condenatória ou ressarcitória enquanto eventual efeito de decisão que venha a ser tomada no presente feito, sobretudo tendo em vista a configuração da perda superveniente de seu objeto. Assim, entende-se como descabida a aplicação da Resolução nº 10/2023.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendo por prejudicada a Representação, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Edital da Concorrência nº 001/SMT/2018 foi REVOGADO pela Origem.

É o relatório do TC 1324/2018.

VOTO

Trata o TC nº 1.142/2018 de acompanhamento do Edital de licitação na modalidade Concorrência nº 001/SMT/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes nos Anexos I a XIV do Edital, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 19.323.977,18 (dezenove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

O TC nº 1.324/2018 cuida da análise da Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madormo (peça 01), em face do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência, sob nº 01/SMT/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT.

Ambos os processos foram devidamente instruídos com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e dos interessados.

À peça 68 do TC nº 1.142/2018, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT informou ter sido revogado o certame, cujo acompanhamento do edital se examina nesse processo, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), em sua edição de 13.02.2021.

Abordando preliminarmente o tema da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo, sua evolução interpretativa foi observada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.

A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a AtriconIRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12.06.2023.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verifica-se que, tendo sido revogado o certame objeto de análise dos TCs 1.142/2018 e 1.324/2018, não há que se falar em pretensão condenatória ou ressarcitória, ante a perda superveniente de seus objetos, do que resulta inaplicável a Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA** por perda superveniente de objeto o acompanhamento do Edital de Concorrência nº 001/SMT/2018, expedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, processada nos autos do TC nº 1.142/2018, ante a perda superveniente de seus objetos em razão da revogação do certame.



Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

CONHEÇO da Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madormo em face do mesmo edital, eis que formulada por representante do Poder Legislativo Municipal, detentor, portanto, de legitimidade para se dirigir a esta Corte.

Quanto ao mérito, **JULGO PREJUDICADA** a análise da referida Representação ante a perda superveniente de seu objeto em razão da revogação do certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Cód. 042 (Versão 05)

13

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025
11:28:07 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 290/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=627002>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7232/2025 – Processo Eletrônico TC/001324/2018

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 61 da Corte em 18/12/2024, cuja Ata foi publicada no DOC de 20/03/2025, páginas 355-364.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar